



Diário Oficial

Câmara Municipal de Mundo Novo

www.ba.tmunicipal.org.br/camara/mundonovo

BAHIA. SEXTA-FEIRA, 01 de Junho de 2012

ANO V N° 104

Atos Oficiais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO - BAHIA 2007

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, no auspicioso objetivo de termos uma sociedade justa e fraterna, calcada na paz social, no desenvolvimento e no bem-estar de todos, sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO, e a declaramos obrigatória em toda a circunscrição Municipal.

TÍTULO 1

Da Organização Municipal

CAPÍTULO 1

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Mundo Novo, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observadas a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 1º com redação dada pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

Art. 1º-A. O Município de Mundo Novo poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões.

Art. 1º-A acrescentado pela Emenda 001, de 13 de setembro de 2006

“Art. 1º-B. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal, dentre eles a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.”

Art. 1º-B acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

“Art. 1º-C. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância dos princípios da liberdade, da legalidade, da igualdade e da justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.”

Art. 1º-C acrescentado pela Emenda 001, de 13 de setembro de 2006

“Art. 1º-D. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.”

Art. 1º-D acrescentado pela Emenda 001, de 13 de setembro de 2006

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – São Símbolos do Município de Mundo Novo o brasão, o hino, a bandeira e outros instituídos em lei.

“Art. 4º- A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados atendidos a Constituição Federal e a legislação estadual.

§ 1º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.



§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios só poderá ser realizada na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do Município, dependente de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.”

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO 1

Da Competência Privativa

Art. 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II –suplementar a legislação federal e estadual, no que couber,
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV –criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.

Inciso VI alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

- VII– instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais,
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI– organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

Inciso XI alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV–estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, do estabelecimento cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

Inciso XVI alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI– fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, assim como, disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

Inciso XXIII alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – administrar e retornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – manter a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e a adequada destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive implantar o processo apropriado para o seu tratamento;

Inciso XXVII alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro 2006

XXVIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

Inciso XXVIII alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

Alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, acrescentadas pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XXIX – dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

Art. XXIX alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVI – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

XXXIX – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

Inciso XXXIX acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XL – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

Inciso XL acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XLI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- d) a denominação, numeração e endereçamento;


CAPÍTULO III
SEÇÃO 1
Das Vedações

e) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

Inciso XLI acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XLII – Dispor sobre o comércio ambulante;

Inciso XLII acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XLIII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

Inciso XLIII acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Parágrafo Único – À Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete a assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I – incluem-se entre as competências da Guarda Municipal:

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

b) o zelo pelo patrimônio público, nos limites do poder de polícia do Município;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) a disponibilização de guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) a disponibilização de guardas de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II – o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao estabelecido na legislação federal.

III – a Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá a sua organização e competência.

Parágrafo único alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO II
Da Competência Suplementar

Art.6° – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Art. 7° – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Inciso XI acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO 1

Do Poder Legislativo

SEÇÃO 1

Da Câmara Municipal

Art. 8º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes da comunidade, em número de 11 (onze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional.

Artigo 8º alterado pela Emenda nº 002, de 10 de maio de 2012.

Art. 9º—A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I— a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV— residência e domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos e
- VII—ser alfabetizado.

§ 2º – O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29,1V, da Constituição Federal.

Art. 10—A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, conforme Art. 57 da Constituição Federal.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, ou anteriormente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal farse-á:

I— pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria, vedado o pagamento da parcela indenizatória em valor superior a um subsídio mensal.

§ 4º alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 5º - Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno, e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ “6º A. Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal 101 de 04 de Maio de 2000.”

Art. 11 –As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 12 –A. sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 13 - As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Mundo Novo, por proposição de um dos Vereadores aprovada por maioria simples, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato da verificação da ocorrência.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara

Art. 13-A. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou edificações;



- c) estatuto dos servidores públicos municipais;
- d) criação de cargos e aumento de vencimento;
- e) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- f) fixação de vencimentos de prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- g) rejeição de veto do prefeito;
- h) mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- i) leis complementares.

Parágrafo único - Dependerão de voto favorável de dois terços dos Vereadores:

A deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

- a) a destituição de componente da mesa;
- b) a representação contra o prefeito municipal;
- c) a aprovação de emenda à lei orgânica;
- d) a aprovação de proposta para mudança do nome do município;
- e) a aprovação do regimento interno da câmara municipal;
- f) a aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 13-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 13-B. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara de Vereadores não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 13-B acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 14 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 15 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um oitavo (1/8) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato dos Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 17 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por eleição na forma desta Lei e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores Municipal.

Art. 17 alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 18 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3)

dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 19—A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º—Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

(Tópico do § 1º revogado) pela Emenda nº 001, de 31 de setembro de 2006.

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Incisos do § 1º acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 2º—As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º—Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º —As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, a prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 5º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 20—A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargo de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.



Art. 22 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 23 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por termo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

V – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

– encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

XII – requisitar numerários ao Poder Executivo para atender às despesas da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XI – delimitar o perímetro urbano com sanção do Prefeito;

XII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – autorizar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Inciso III alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

Inciso VI alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

Inciso IX alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

X – proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

Inciso XIII alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado, a prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo o Chefe do Executivo Municipal enviar mensalmente, as cópias dos Processos de Pagamentos, nas mesmas datas que são encaminhadas à Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de ser considerado como CRIME DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o art. 1º, inciso XIV do decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Inciso XIX alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XX - Fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Inciso XX alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XXI – fixar, observado o que dispõem os arts. 37-XI, 150-II, 153-111 e 153 § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes.



(Inciso XXI revogado) pela Emenda nº 001, de 31 de setembro de 2006.

XXII - Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração.

XXIII - Conceder honorárias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXIV - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

XXV - Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXVI - Convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XXVIII - Julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

XXIX - Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.

XXX - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

XXXI - Apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

Incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 28 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Os Vereadores terão acesso à repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

§ 1º e § 2º acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 29— É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observadas as normas desta Lei Orgânica.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, do que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo;

Alínea “b” alterada pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso 1.

Art.30 Perderá o mandato o Vereador:

I— que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II— cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º—Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2° – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada pela ampla defesa.

§ 3° – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 30 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucional previsto;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Incisos VII e VIII acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1° – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 1° - A. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 1° - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 2° – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada pela ampla defesa.

§ 3° – Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4° A. renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2° e 3°.

§ 4° acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 31- O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 29, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 1° A – Não perderá o mandato a vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 dias sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 2° – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3° – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4° – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5° – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6° – Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a cento e vinte dias, de acordo com o art. 56, § 1° da Constituição Federal.



Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, ou este se recusar a tomar posse, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 32- A. A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 32-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

Art. 32 – B. Poderão os Vereadores receber 13º subsídio, a ser regulamentado em Lei específica que fixa os respectivos subsídios.

Art. 32-B acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 32 – C. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

Art. 32-C acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 32 – D. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Art. 32-D acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32 – E. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

Art. 32-E acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 32 – F. remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 32-F acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 32 – G. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias; desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32-G acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 33 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação, das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 34 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III - dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município.

Inciso III acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 3º alterado pela Emenda nº 001, de 31 de setembro de 2006.

§ 4º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, ou em jornal da Capital de grande circulação.

§ 7º - É assegurada a defesa de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 4º, § 5º, § 6º e § 7º acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 35 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 36– As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação às leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 38 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único– Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 38 A – O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 38-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 setembro de 2006.

Art. 39 – O prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 40 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 1º alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.



§ 2° — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4° — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais votações, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 39 desta Lei Orgânica.

§ 7° - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente o fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7° alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 8° - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9° - O veto será apreciado em sessão única pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores;

§ 8° e § 9° acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 41 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1° — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2° — A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3° — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 42 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto [legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 43 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara e após 180 dias.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1° — O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3° — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4° — As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5° — As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 45 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I— criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II— acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores; IV — verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO 1

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Parágrafo Único — Aplicar-se-á elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 9, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 47—A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, incisos 1 e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos.

§ 3º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

§ 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 48—O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º renumerado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, a fim de tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

§ 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 49 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além, de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 50 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único—O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 51 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I— ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 52 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.



Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 53—O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do — cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do mandato, salvo justificativa acatada pela Câmara.

§ 1º — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 27 desta Lei Orgânica.

§ 1º, § 2º e § 3º renumerados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 54 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 54 – A. Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 54-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 54 – B. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades;

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito, se aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

§ 4º – Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

§ 5º – Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município.

Art. 54-B acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 54 - C. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 54-C acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 55—Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 56— Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - — a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em Juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade o ou contrariedade ao interesse público.

Inciso IV alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de seus bens municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara o Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

Inciso X alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XI – prestar contas, anualmente à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício;

Inciso XI alterado pela Emenda nº 001, de 01 de setembro de 2006.

XII – encaminhar aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou de dificuldades de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

Inciso XVII alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações

que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV1 – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; o

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV1II – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado por garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI. Nomear e exonerar os Secretários Municipais.

XXXVII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

XXXVIII. Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

XXXIX. Solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.



XL. Encaminhar mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.

XLI. Alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XLII. Executar o orçamento.

XLIII. Fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XLIV. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Mundo Novo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura.

XLV. Repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XLVI. Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XLVII. Nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XLVIII. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XLIX. Aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

Incisos XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX acrescentados pela Emenda nº 001, de 01 de setembro de 2006.

Art. 57 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV, do art. 56.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 58 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1° — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa privada.

§ 2° — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1° importará em perda do mandato.

Art. 59 — As incompatibilidades declaradas no art. 29, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 60— São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 61 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III- infringir as normas dos arts. 29 e 53 desta Lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 62— São auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. Parágrafo Único Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 63— A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 64 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I. ser brasileiro e de conduta ilibada;

II. estar no exercício dos direitos políticos;

III. ser maior de vinte e um anos.

Art. 65 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1° — A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 66— Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V Dos Servidores Públicos

Art. 67 – O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas municipais.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§1º - São direitos dos servidores públicos, dentre outros:

- I. Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;
- II. Irredutibilidade dos vencimentos.
- III. Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.
- IV. Décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- V. Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.
- VI. Salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.
- VII. Duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.
- VIII. Repouso semanal remunerado.
- IX. Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.
- X. Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.
- XI. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias.
- XII. Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.
- XIII. Proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.
- XIV. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
- XV. Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.
- XVI. Proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º alterado e acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 2º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de confiança ou cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 67-A. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.

Art. 67-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 68 – O servidor público será aposentado nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos sessenta (60) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas ‘a’ e ‘C’, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Incisos, alíneas e parágrafos revogados) pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.



Art. 69 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º e § 2º alterados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 69 - A. É livre a associação sindical ou profissional do serviço público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - Ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em Lei;

VI - Obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VIII - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 69 - B. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 69 - C. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 69 - D. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 69 - E. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 69 - F. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 69 - G. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 69 - H. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 69 - I. A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 69-A, 69-B, 69-C, 69-D, 69-E, 69-F, 69-G, 69-H e 69-I, acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO VI

Da Segurança Pública

Art. 70—O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º – A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE E DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

Seção VII acrescentada pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 70 - A. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 70-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 70 - B. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante

for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os



Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 70-B acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SESSÃO VIII – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Sessão acrescentada pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 70 – C. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 70 – D. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 70 – E. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo Único - Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 70 – B.

Art. 70 – F. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º. Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) A relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) A relação dos documentos existentes em cofre;
- e) Relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§ 2º. No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 70 – G. Concluídos o trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo.

Art. 70-C, 70-D, 70-E, 70-F e 70-G, acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO 1

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 71—A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local se houver ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 2º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 1º e § 2º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 72—O Prefeito fará publicar mensalmente o balanço resumido da receita e da despesa, bem como o montante dos tributos arrecadados e Os recursos recebidos.

Parágrafo Único — Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeira, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 73—O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 74— Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

— decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de

servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

i) fixação e alteração de preços;

II - portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

II — contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos de direito;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 75 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Seção revogada pela Emenda nº001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 76 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



Art. 76 - A. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único - Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem, visível, os seguintes dados: "Prefeitura Municipal de Mundo Novo".

Art. 76 - B. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 76-A e 76-B acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 77 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

Art. 78 - A. alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a)doação, devendo constar à obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b)permuta;

c)na reaqusição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútico;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a)doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b)permuta;

c)ações, que serão vendidas em bolsa.

Incisos I e II acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 79 - O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 80 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais ou revistas.

Art. 81 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Caput alterado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominial dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 82 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 82 - A. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 82-B. A venda a proprietários limdeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 82 - C. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 82-A, 82-B e 82-C acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPITULO V**Da Administração Tributária e Financeira****SEÇÃO 1****Dos Tributos Municipais**

Art. 83 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituído por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 84 — São de competência do Município os impostos sobre:

I— propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

(Inciso IV revogado) pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º alterado e acrescentado pela Emenda nº 001, de 31 de dezembro de 2006.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º alterado e acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 85— As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao Lei Orgânica do Município de Mundo Novo contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 86 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada das proprietários de móveis valorizadas por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 87—O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 87 - A. Lei complementar estabelecerá:

I. as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II. o lançamento e a forma de sua notificação.

III. os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV. a progressividade dos impostos.

Parágrafo único - O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 87 - B. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual;

II. taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III. contribuições de melhoria, decorrente de obras municipais.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos:

a) identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:



- I – sobre conflito de competência;
- II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre;
 - a) definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 87 – C. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
 - III – cobrar tributos:
 - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VI – instituir impostos sobre:
 - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - templos de qualquer culto;
 - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - livros, jornais e periódicos;
 - VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
 - VIII - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.
- § 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 87-A, 87-B e 87-C acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 88 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 89 – Pertencem ao Município:

- I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 90 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 91 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 92 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 93 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 94 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 95 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 95 – A. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 95 – B. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 89.

Art. 95 – C. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 95 – D. Caberá a lei complementar federal:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 89, parágrafo único;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 95 A, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 89 e 95 A.

Parágrafo único - O tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 95-A, 95-B, 95-C e 95-D acrescentados pela Emenda nº 001º de 13 de setembro de 2006.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 96—A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada exercício, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 96 – A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O Plano Plurianual.

II. As Diretrizes Orçamentárias.

III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I. As prioridades e metas da Administração Municipal.

II. As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

III. Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.



IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.

V. As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

VI. A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

VII. Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica do Município serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5º - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 6º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente à:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 96-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 97 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara à qual caberá:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas; ou

III — sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 97 – A. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

Art. 97 – B. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único - Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

Art. 97-A e 97-B acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 98 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.

Inciso I alterado pela Emenda nº 001 de 13 de setembro de 2006.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV - O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006

Parágrafo único - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 99 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º – O não-cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desja alterar.

Art. 100 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 101 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atulização dos valores.

Art. 102 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 103 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – as dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 104 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesas, as dotações necessárias ao custeio dos serviços municipais.

Art. 105 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 106 – São vedados:

I – o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 122 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias à operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 105 Inciso II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 98 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 84, e dos recursos de que tratam os arts. 89 e 95 A, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 107 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 108 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município e não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 1º renumerrado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no art. 20, §2º desta Lei Orgânica.

§ 3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 2º e § 3º acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 108 – A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I – mensalmente, o balancete resumido da recita e da despesas;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV – bimestralmente, até o dia 30 (trinta) dias subsequentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigos 52, da Lei Complementar 101/2000.

V – quadrimestralmente até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

Art. 108-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO 1

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

Art. 109 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 110— A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 111 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e ajusta remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 112— O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 113— O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito orientado e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1° — São isentas de impostos Cooperativas rurais que tenham como objetivo assistir e beneficiar os trabalhadores rurais.

§ 2° — O Poder Executivo dará prioridade na destinação de recursos necessários à concessão do disposto neste artigo, atendendo a disponibilidade do erário municipal.

Art. 114 — O Município manterá órgãos especializados, in- á cumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Unico — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 115— O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 115 – A. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 115 – B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art.115 – C. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1°. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos,

orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2°. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3°. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 115-A, 115-B e 115-C acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Previdência e Assistência Social

Art.116— O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° — O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 117— Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 117 – A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 117 – B. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Art. 117-A e 117-B acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.



CAPÍTULO III

SEÇÃO 1

Da Saúde

Art. 118— Sempre que possível, o Município promoverá:

- I— formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II— serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III— combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto- contagiosas;
- IV— combate ao uso de tóxico;
- V— serviços de assistência à maternidade e à infância. Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 119— A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 120— O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativo ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 120 – A. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I. sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II. preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III. universalização dos serviços.
- IV. permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V. hierarquização do sistema.
- VI. integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.
- VII. participação da comunidade.

Art. 120 – B. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 120 – C. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 120 – D. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 84 e dos recursos de que tratam os arts. 89 e 95 - A, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 120-A, 120-B, 120-C e 120-D acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO 1

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 121 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 122— O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 123— O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, da cultura e do desporto, recebendo os dois últimos (cultura e desporto) atenção especial e prioridade de dotação.

Art. 124 — E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 125 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 126– O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 120 – A. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I. sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II. preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III. universalização dos serviços.
- IV. permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V. hierarquização do sistema.
- VI. integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.
- VII. participação da comunidade.

Art. 120 – B. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 120 – C. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 120 – D. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 84 e dos recursos de que tratam os arts. 89 e 95 - A, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 121 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 122 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 123 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, da cultura e do desporto, recebendo os dois últimos (cultura e desporto) atenção especial e prioridade de dotação.

Art. 124 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 125 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 126 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 126 – A. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 126-A, acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 126 – B. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e



a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 126-B, acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 126 – C. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 126-C acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 126 – D. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 126-D acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPÍTULO V

SEÇÃO 1

Da Política Urbana

Art. 127 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - A Câmara Municipal deverá aprovar o Plano Diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico;

§ 4º acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 128 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites a seu uso de conveniência social.

§ 1º – O Município poderá, mediante lei específica, para áreas incluídas no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 129 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 130 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 131 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 132 – O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 132 – A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 132-A. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 – B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 132-B. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 – C. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. política de formulação de planos setoriais.
- III. critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- IV. proteção ambiental.

Parágrafo único - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. regulamentação do zoneamento.
- II. especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III. aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV. controle das construções urbanas.
- V. proteção da estética da cidade.
- VI. preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.
- VII. controle da poluição.

Art. 132-C. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 – D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I. o planejamento global do município, com vistas:
 - a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a a produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
 - b) À sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.
- II. A preservação do meio ambiente, em especial:
 - a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;
 - b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
 - c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.
- III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:
 - a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
 - b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;



c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV. a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos municípios imóveis sob preservação.

V. a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 132-D. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 - E. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 132-E. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006. Art. 132 - F. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 132-F. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 - G. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 132-G. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 - H. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

Art. 132-H. acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Art. 132 - I. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistema-

tizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 132-I acrescentados pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 132 - J. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 132 - L. o Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, queimadas, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízos de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII - integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambiente;

VIII - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

Art. 132 - M. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 132 - N. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

- I. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.
 - II. Promover a educação ambiental, visando à conscientização pública para preservação do meio ambiente.
 - III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.
 - IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.
 - V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.
 - VI. Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.
 - VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental.
 - VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.
- § 1º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.
- § 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.
- § 3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 132- O. O relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Capítulo VI acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Finais

Art.133—Incumbe ao Município:

- I— auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II —adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servido; Etc.

Art. 134 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 135— Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 136 — O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 137— Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município e com observância de formalidades legais.

Art. 138— Até a promulgação da lei complementar referida no art. 108 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente com seu pessoal, limite este a ser alcançado no máximo em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 139 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa

Art. 140 — O Prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.



Art. 140 – A. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 140-A acrescentado pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

CAPÍTULO II

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 141 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º – As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 142 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, queimadas, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízos de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII – integração das atividades agrícolas com as de preservação do meio ambiente;

VIII – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território.

Art. 143 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição, competência e disciplina serão definidas em lei complementar, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas, de associações, de sindicatos, da Magistratura e do Clero.

Art. 144 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Capítulo II – Da Preservação do Meio Ambiente revogado) pela Emenda nº 001, de 13 de setembro de 2006.

Plenário da Câmara Municipal de Mundo Novo (Ba),
03 de agosto de 2007.

JORGE LOPES DE ALMEIDA

Presidente

LINO PEREIRA DE LIMA

Vice-Presidente

LUZINAR GOMES MEDEIROS

1º Secretário

VILOBALDO SANTANA COSTA

2º Secretário